



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.015557/2008-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.141 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MANOEL DE JESUS SILVA LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 3.005,97, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Trata-se de Notificação de Lançamento expedida em nome do contribuinte em epígrafe, relativa ao exercício de 2005 para cobrança de crédito tributário, no valor de R\$ 15.222,40, já acrescido de multa de ofício, multa de mora e juros de mora, calculados de acordo com a legislação aplicável.*

*O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício em questão, onde foram constatadas as seguintes infrações:*

*- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - foi deduzido o valor de R\$ 11.064,82, sendo R\$ 10.396,02 relativo à fonte pagadora Caixa Econômica Federal e R\$ 668,80 relativo à fonte pagadora Meta Fomento Mercantil Ltda. Motivo: contribuinte não atendeu à intimação;*

*- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - foi glosado o IRRF- Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 5.467,69 relativo à fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Motivo: o contribuinte não atendeu à intimação.*

*Encontram-se identificados nos demonstrativos de fls. 3/7 o enquadramento legal das infrações, as alterações na base de cálculo, bem como o valor do imposto suplementar apurado.*

*O contribuinte teve ciência da notificação de lançamento em 12/11/2008 e, em 25/11/2008, apresentou impugnação acompanhada dos documentos de fls. 8/18 na qual alega resumidamente que recebeu em juízo rendimentos de ação trabalhista impetrada contra a Caixa Econômica Federal cujo valor de R\$ 45.707,30 foi desmembrado conforme Alvará de fl. 9.*

*Afirma que os documentos de fato existem, são verídicos e que não tentou lesar o fisco.*

*Requer o acolhimento da impugnação para o fim de cancelar o débito fiscal reclamado.”*

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 69/77, para restabelecer a parcela de R\$ 668,80 referente à dedução a título de contribuição à previdência oficial, bem como o valor de R\$ 5.467,69 referente ao imposto de renda retido na fonte.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 22/02/2011 (fl. 85), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 87, em 21/03/2011. Em sua defesa, pretende seja considerado o valor de R\$ 3.005,97 recolhido ao INSS por parte do empregado, deduzindo-o do montante glosado de R\$ 9.635,55, tendo em vista os documentos que ora apresenta, especificamente a conclusão dos autos do processo nº 1127/2002 do TRT 10.REGIÃO, onde encontram-se devidamente discriminados todos os valores a serem recolhidos, inclusive ao INSS, tanto a parte do empregado quanto a parte do empregador.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa da contribuição à previdência social referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito à referida questão, assim se pronunciou a decisão recorrida:

*“Na impugnação, o recorrente alega com relação à Previdência oficial que o valor foi desmembrado conforme determinação do Alvará nº 137/2004 de fl. 9.*

*Na referida determinação judicial há ordem para que seja efetuada transferência de 21,0810% do saldo total da conta epigrafada para o INSS, mediante guia GPS.*

*Pela GPS de fl. 10, verifica-se que houve recolhimento no valor de R\$ 9.635,55 para o INSS, entretanto, nem o alvará nem a GPS discriminam que valor se refere ao empregado nem que valor se refere ao empregador.*

*Assim, não se pode identificar o valor a ser deduzido.*

*Conforme determina o Art. 37 da IN-SRF 15/2001, adiante transcrito, só são admitidas as deduções de contribuições, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício.*

*Art. 37. São admitidas, a título de dedução, as contribuições, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício(gn)*

*I - para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II - para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.*

*Dessa forma, deve-se manter a glosa do valor de R\$ 9.635,55 por não comprovar o contribuinte que sofreu o ônus da contribuição.”*

Em sede de recurso, o contribuinte pleiteia o restabelecimento da parcela de 3.005,97 recolhido ao INSS por parte do empregado, deduzindo-o do montante glosado de R\$ 9.635,55, conforme documentos carreados aos autos, às fls. 99/111.

Na cópia extraída do Processo nº 1127/2002, à fl. 99, consta:

*“Vistos.*

*Homologo a presente atualização para fixar o débito da executada em R\$45.933,73, valor atualizado até 29/03/2004, sem prejuízo das atualizações de direito e na forma abaixo discriminada:*

*R\$ 35.176,18 (Total bruto do exequente)*

*R\$ 221,19 (Custas processuais)*

*R\$ 175,88 (Custas art. 789-Á, CLT)*

*R\$ 3.005,97 (INSS empregado)*

*R\$ 6.596,61 (INSS empregador + S A T)*

*R\$ 757,90 (Terceiros)*

*R\$ 45.933,73 (Total do cálculo)*

*Fixo, ainda, o IRPF em R\$5.449,01, também atualizado até 29/03/2004, valor que deverá ser deduzido do principal a ser pago ao reclamante.”*

Portanto, resta comprovado que o valor de R\$ 3.005,97 refere-se à contribuição do empregado. razão pela qual a correspondente dedução deve ser restabelecida.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 3.005,97.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin